



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038635-40.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA**

**AGRAVANTE: LUIZ PHILIPPE ANTOUN DE ALMEIDA**

**AGRAVADO 1: HENRIQUE KIMELBLAT**

**AGRAVADO 2: WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY**

**RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO SOCIAL DE FRAUDE CONTRA CREDORES. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO EM FASE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPROMISSO DE CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS MINERÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DOLO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRUDÊNCIA E CAUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo de instrumento interposto conjuntamente pelos agravantes/réus contra decisão interlocutória que suspendeu, pelo prazo de um ano, a ação pauliana originária, em razão da prejudicialidade externa decorrente da tramitação da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico referente a compromisso de cessão parcial de direitos minerários ajuizada pelo agravado/autor em face do agravado/réu.

2. Afirmam em seu recurso que a decisão agravada estaria equivocada ao determinar a suspensão do processo com fundamento em prejudicialidade externa, pois não haveria crédito anterior constituído em favor do autor da ação pauliana, ora agravado/autor, requisito essencial para o ajuizamento da demanda. Alegam que a ação declaratória de nulidade do negócio jurídico conexa não confere presunção de exigibilidade ao suposto crédito, tratando-se de demanda ainda em fase de instrução. Defendem que a suspensão do feito impõe ônus desproporcional aos agravantes, permanecendo sujeitos a restrições patrimoniais e à averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, o que inviabilizaria sua livre disposição. Argumentam que a ausência de crédito anterior, a inexistência de prejuízo ao suposto credor e a ausência de insolvência do devedor



afastariam os requisitos da fraude contra credores, tornando a demanda manifestamente improcedente.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

3. A controvérsia recursal consiste em verificar se estão presentes os pressupostos para a suspensão da ação pauliana originária, em virtude da alegada prejudicialidade externa decorrente da tramitação de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico referente a compromisso de cessão parcial de direitos minerários.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

4. A ação pauliana ou revocatória encontra disciplina legal nos artigos 158 a 165 do Código Civil, cujo finalidade é declarar a ineficácia de negócio jurídico eivado do vício social de fraude contra credores.

5. A existência do crédito alegado pelo agravado/autor depende do julgamento da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico, demanda conexa, na qual se discute a validade do contrato de cessão parcial de direitos minerários e eventual restituição de valores.

6. A suspensão do processo encontra amparo no art. 313, inciso V, alínea "a", e §4º do CPC, diante da configuração de questão prejudicial externa, porquanto o mérito da ação pauliana depende da solução da demanda declaratória.

7. A decisão interlocutória agravada observou os princípios da economia processual e da segurança jurídica, evitando julgamentos contraditórios e preservando a coerência entre as decisões.

8. Eventual reconhecimento judicial do crédito na ação declaratória conexa é condição para o prosseguimento da ação pauliana, não sendo possível, neste momento processual, afastar a possibilidade de fraude preordenada.

9. O prazo de suspensão está limitado a um ano, conforme previsto no art. 313, §4º, do CPC, cabendo ao Juízo de Origem deliberar sobre o prosseguimento do feito após esse período.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

10. Desprovemento do recurso de agravo de instrumento.

*Teses de julgamento:* “1. A suspensão da ação pauliana é medida adequada quando a existência do crédito alegado depende do julgamento de ação declaratória conexa, configurando questão prejudicial externa; 2. O prosseguimento da ação pauliana somente se justifica após o reconhecimento judicial do crédito na ação conexa, observando-se o prazo de suspensão previsto no art. 313, §4º, do CPC”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 158 a 165; CPC, art. 313, inciso V, alínea “a”, e §4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto conjuntamente pelos agravantes/réus MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e LUIZ PHILIPPE ANTOUN DE ALMEIDA, tendo como agravados HENRIQUE KIMELBLAT (autor) e WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY (réu), contra decisão interlocutória de id 810, integrada pela decisão de id 875 que acolheu parcialmente os embargos declaratórios, nos autos da ação pauliana, autuada sob nº 0023225-70.2025.8.19.0001, ajuizada por HENRIQUE KIMELBLAT em face de e WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e LUIZ PHILIPPE ANTOUN DE ALMEIDA, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano para aguardar o desfecho da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com reparação de danos (de nº 0159804-35.2019.8.19.0001), nos seguintes termos:

*“HENRIQUE KIMELBLAT ajuizou a presente ação pauliana em face de WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e LUIZ PHILIPPE ANTOUN DE ALMEIDA,*

*alegando, em síntese, que em fevereiro de 2010 firmou com o primeiro réu Contrato de Compromisso de Cessão Parcial de Direitos Minerários referente a 50% dos direitos minerários de áreas de registros de 267,64 e 201,91 hectares situadas em Alta Floresta, Carlinda/MT, tendo disponibilizado R\$ 1.447.484,47 para implantação de planta de extração de ouro, contudo o primeiro réu jamais apresentou as licenças ambientais necessárias nem comprovou a aplicação dos recursos, sendo posteriormente descoberto através de testemunha que o réu fraudulentamente "salgava" as áreas com ouro em pó para simular potencial aurífero inexistente, motivando o ajuizamento de ações de produção de provas e declaratória de nulidade do contrato, tendo o primeiro réu sido declarado revel nesta última ação e, numa tentativa de se despatrimonializar para frustrar futura execução, alienou em 23 de fevereiro de 2021 o imóvel sito à Avenida Atlântica, 778, apto. 501, Copacabana/RJ aos segundo e terceiro réus por R\$ 3.250.000,00, valor inferior ao de mercado estimado entre R\$ 4.500.000,00 a R\$ 5.000.000,00, sendo que os adquirentes tinham conhecimento das ações judiciais existentes conforme consta da própria escritura que menciona certidões de feitos cíveis. Por tais motivos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade do imóvel objeto da transação fraudulenta. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do negócio jurídico de compra e venda celebrado entre os réus, com a consolidação da propriedade do imóvel em nome do primeiro réu para que volte a compor seu patrimônio e assegurar a execução do futuro julgado na ação declaratória de nulidade do contrato de mineração.*

*Contestação apresentada pelos dois últimos réus alegando, no plano preliminar, impugnação à gratuidade de justiça e ao diferimento das custas processuais sob fundamento de que o autor é litigante profissional com quase 80 ações em seu nome, reside em apartamento de 310 m<sup>2</sup> no Leblon avaliado em aproximadamente R\$ 7.476.890,00 com IPTU anual de R\$ 26.438,00, viaja de férias para Nova York e Miami, litiga com o Banco Bradesco por empréstimo de R\$ 1.380.000,00, discute contrato de US\$ 7.000.000,00 com o 1º réu e foi condenado a pagar US\$ 1.750.000,00 em processo contra a empresa RACHMINOV DIAMONDS, contratando escritórios renomados para sua defesa, configurando manifesta ausência de hipossuficiência econômica; impugnação ao valor da causa de*

R\$ 1.000,00 que deveria corresponder ao valor do imóvel objeto da anulação pretendida, qual seja R\$ 3.250.000,00, conforme artigo 292, II do CPC; e assédio processual decorrente de sucessivas ações temerárias contra os réus sempre requerendo gratuidade de justiça. No mérito, alega que são adquirentes de boa-fé do imóvel sito à Avenida Atlântica nº 778, apartamento 501, Leme, tendo realizado todas as diligências obrigatórias antes da compra, obtendo certidões que demonstraram todos os apontamentos contra o 1º réu, sendo que nenhum tinha o condão de levá-lo à insolvência, constando ainda na escritura que o vendedor possuía outros bens suficientes para garantir as ações em curso; ausência de anterioridade do crédito pois o autor não comprovou possuir crédito constituído contra o 1º réu anterior à compra realizada em fevereiro de 2021, sendo que a análise dos comprovantes de pagamento juntados pelo autor revela que apenas R\$ 30.000,00 foram efetivamente pagos por ele, representando menos de 2% do valor total alegado de R\$ 1.447.484,47, sendo os demais 95% pagos por terceiros estranhos ao contrato; inexistência de prejuízo ao suposto credor e ausência de insolvência do devedor, uma vez que o 1º réu possui outro imóvel em Campo Grande/MS avaliado em aproximadamente R\$ 5.400.000,00, além de diversas empresas com elevados capitais sociais, demonstrando privilegiada condição financeira; inexistência de conluio fraudulento ou ciência da fraude, pois o valor pago de R\$ 3.250.000,00 estava em consonância com o mercado imobiliário da época (pandemia de Covid-19), sendo inclusive superior a transações de imóveis no mesmo prédio e abalizado pela própria Prefeitura do Rio de Janeiro que arbitrou o ITBI com base de cálculo de R\$ 3.360.870,00; o pagamento foi realizado diretamente na conta bancária do 1º réu (c/c 18477-3, Agência 7408, Banco Itaú) com total transparência, não havendo depósito em contas de terceiros ou offshores, e os contestantes conheceram o vendedor apenas no momento da compra, sem qualquer vínculo anterior, concluindo pela manifesta improcedência dos pedidos ante a ausência de todos os requisitos da fraude contra credores previstos no artigo 158 do Código Civil.

Contestação do primeiro alegando, no plano preliminar, que o valor da causa deve ser adequado de R\$ 1.000,00 para R\$ 6.105.160,18 ou R\$ 9.463.258,65 conforme o proveito econômico pretendido pelo autor; e manutenção do

*indeferimento da justiça gratuita e revogação do benefício de custas protraídas por ausência de hipossuficiência, comprovando que o autor possui empresa nos EUA onde assumiu gerência em maio/2025, tem patrimônio superior a R\$ 15 milhões conforme declarações de 2019-2022, recebe benefício previdenciário de R\$ 4.000,00 mensais e exerce outras atividades profissionais como advogado e gemólogo. No mérito, alega improcedência de plano da ação pauliana por ausência dos requisitos essenciais dos artigos 158 a 165 do Código Civil, especificamente: inexistência de crédito anterior exigível do autor contra o primeiro réu, uma vez que o contrato de compromisso de cessão parcial de direitos minerários condicionava-se ao pagamento de parcela única de US\$ 7,6 milhões que nunca foi adimplida pelo autor; ausência de comprovação de insolvência do réu alienante, que possui licenças de pesquisa e exploração de ouro, empresa do ramo, casa de alto valor em Campo Grande-MS e o próprio valor do contrato não cumprido; boa-fé inequívoca dos corréus adquirentes que pagaram R\$ 3.250.000,00 pelo imóvel em valor compatível com o mercado conforme RGIs de apartamentos similares no mesmo edifício; prescrição/decadência da ação de nulidade contratual por suposto dolo, considerando que o contrato foi assinado em 2010 e a ação distribuída apenas em 2019, ultrapassando o prazo de 4 anos do artigo 206, § 3º, IV e V e artigo 178 do Código Civil; má-fé processual do autor por alterar qualificação do réu visando revelia, rediscutir matéria da nulidade contratual com argumentos falaciosos, apresentar como suas transferências bancárias de terceiros no valor alegado de R\$ 1,4 milhão (sendo apenas R\$ 30.000,00 efetivamente do autor), e contar com testemunha que prestou depoimentos contraditórios em cartório, delegacia e PAP, negando na produção antecipada de provas ter presenciado qualquer dolo do réu contra o autor, requerendo aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC com responsabilização solidária da advogada do autor.*

*É o relatório.*

*(...)*

*Antes de adentrar no mérito da demanda, impõe-se reconhecer a existência de questão prejudicial externa que obsta o regular prosseguimento do feito.*

*Da análise dos autos, verifica-se que o crédito alegado pelo autor contra o primeiro réu constitui objeto de ação monitória em curso (processo nº 0159804-35.2019.8.19.0001), na qual se busca a constituição de título executivo com base no mesmo contrato de compromisso de cessão parcial de direitos minerários mencionado na presente ação pauliana.*

*A ação pauliana, prevista nos arts. 158 a 165 do Código Civil, visa à proteção do patrimônio do devedor contra alienações fraudulentas que possam prejudicar credores. Para sua procedência, exige-se, dentre outros requisitos, a existência de crédito anterior ao negócio impugnado.*

*Tal crédito deve ser certo e exigível, não bastando mera alegação ou expectativa de direito.*

*A ação monitória, embora goze de presunção de exigibilidade (art. 700 do CPC), não constitui título executivo enquanto pendente de julgamento definitivo ou não superados eventuais embargos monitórios.*

*O crédito objeto da monitória encontra-se, portanto, em estado de potencialidade jurídica, dependendo do resultado daquela demanda para sua constituição definitiva. Eventual improcedência da ação monitória implicará o reconhecimento da inexistência do crédito, fulminando retrospectivamente o pressuposto material da presente ação pauliana.*

*Configura-se, assim, típica hipótese de questão prejudicial externa, nos termos do art. 313, V do CPC, que autoriza a suspensão do processo quando o julgamento do mérito depender da solução de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro feito pendente.*

*No caso, há dependência lógica entre as demandas: a existência do crédito é condição indispensável para o acolhimento da pretensão pauliana. Sem a constituição do crédito, a demanda perde sustentação jurídica, sendo*

*necessário aguardar a definição da ação monitória para que se possa examinar o pedido principal.*

*A suspensão se justifica, ademais, pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, evitando julgamentos contraditórios e preservando a coerência do sistema.*

*Assim, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ação monitória”.*

Posteriormente, foi interposto recurso de embargos de declaração cuja conclusão foi pelo acolhimento parcial (decisão de id 875), nos seguintes termos:

*“Trata-se de embargos de declaração opostos pelos segundo e terceiro réus em face da decisão de fls. 810, que, ao rejeitar a impugnação ao recolhimento protraído das despesas processuais e acolher a impugnação ao valor da causa, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação que identificou como monitória, sob o nº 0159804-35.2019.8.19.0001. Sustentam os embargantes que a decisão embargada partiu de premissa equivocada ao qualificar como monitória a referida ação, quando, na realidade, cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos morais e materiais, postulando, a partir daí, a extinção do presente feito.*

*Os embargos merecem acolhimento parcial.*

*Com efeito, procede a alegação de erro material quanto à natureza da ação conexa. A demanda tombada sob o nº 0159804-35.2019.8.19.0001, em tramitação perante este mesmo juízo, não constitui ação monitória, mas sim ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos morais e materiais, na qual o autor busca, além da declaração de nulidade do contrato de compromisso de cessão parcial de direitos minerários celebrado com o primeiro réu, a condenação deste à restituição integral dos valores investidos e à reparação dos danos morais decorrentes da conduta dolosa que lhe é imputada. Retifica-se, pois, a decisão embargada nesse ponto, para que conste, onde se lê*

*"ação monitória", "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos morais e materiais", mantendo-se, no mais, a suspensão determinada, com a fundamentação que ora se reformula nos termos a seguir expostos.*

*A ação pauliana, prevista nos arts. 158 a 165 do Código Civil, tem por finalidade a proteção do credor contra atos de disposição patrimonial praticados pelo devedor em estado de insolvência ou por ela reduzido, que causem prejuízo à satisfação de seu crédito. Exige-se, para sua procedência, a conjugação de três pressupostos: a anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado, o eventus damni e o consilium fraudis.*

*A anterioridade do crédito constitui, em regra, pressuposto da ação pauliana, na medida em que somente pode ser considerado prejudicado o credor cujo direito preexistia ao ato de disposição patrimonial que se pretende anular.*

*Contudo, a interpretação literal desse requisito não se mostra suficiente à repressão de todas as modalidades de fraude contra credores, mormente quando o devedor, dotado de especial ardil, promove o esvaziamento antecipado de seu patrimônio já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de obrigações que pretende furtar-se de cumprir.*

*O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento relatado pela Ministra Nancy Andrighi, assentou que a anterioridade do crédito, embora seja via de regra pressuposto da ação pauliana, pode ser excepcionada quando verificada fraude predeterminada em detrimento de credores futuros, porquanto não há como negar que o intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em constante transformação, intenta inovar nas práticas ilegais utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor, sendo um desses expedientes o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito como condição da ação pauliana,*

*Confira-se:*

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de *consilium fraudis* e de *eventus damni*, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial

*não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.134  
- SP (2008/0220441-3) Rel. MINISTRA NANCY  
ANDRIGHI, Terceira Turma, julg. em 05/08/20).*

*Na espécie, a narrativa constante dos autos não permite, neste momento processual e em sede de cognição sumária, afastar de plano a eventual configuração de fraude preordenada, na medida em que o autor alega, nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 0136605-81.2019.8.19.0001, que o primeiro réu, desde antes da celebração do contrato de compromisso de cessão parcial de direitos minerários, simulava potencial aurífero inexistente nas áreas objeto do negócio, mediante a dispersão de ouro em pó adquirido em município vizinho, com o deliberado propósito de induzir o autor a investir recursos financeiros em empreendimento sabidamente inviável.*

*Se tal narrativa vier a ser confirmada na instrução da ação declaratória conexa, estar-se-á diante de hipótese em que a fraude teria sido concebida antes mesmo do surgimento do crédito, afastando, em tese, a objeção fundada na ausência de anterioridade e tornando cabível a tutela pauliana, na linha do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima referido.*

*Nesse contexto, impõe-se aguardar o desfecho da ação declaratória conexa, na qual se discute a própria existência do crédito que o autor pretende ver protegido pela via pauliana, porquanto, sem a constituição definitiva desse crédito, a pretensão deduzida nestes autos carece de pressuposto material.*

*Apenas superada essa etapa, com o reconhecimento judicial do crédito na ação conexa, é que se justificará o prosseguimento desta demanda para a colheita de prova destinada à verificação dos demais pressupostos da ação pauliana, a saber, o eventus damni, o consilium fraudis e, eventualmente, o dolo preordenado apto a afastar a objeção fundada na ausência de anterioridade do crédito, na linha do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima referido.*

*Extinguir o processo neste momento, como pretendem os embargantes, importaria antecipar julgamento que somente a prova pode subsidiar, negando à parte autora a oportunidade de demonstrar exatamente aquilo que, se comprovado, afastaria o óbice que os réus invocam.*

*Configura-se, assim, típica hipótese de questão prejudicial externa, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, que autoriza a suspensão do processo quando o julgamento do mérito depender da solução de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro feito pendente.*

*Nos termos do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, o prazo de suspensão não poderá exceder um ano, findo o qual o processo retomará seu curso, independentemente do resultado da ação declaratória conexa, cabendo ao juízo, naquela oportunidade, avaliar o estado da instrução e deliberar sobre o prosseguimento desta demanda.*

*Findo o prazo sem que a ação declaratória conexa haja sido definitivamente julgada, o juízo deliberará sobre o prosseguimento do feito à luz do estado em que se encontrar aquela demanda, podendo, se assim recomendar a necessidade de preservação da coerência entre as decisões e a vedação de julgamentos contraditórios, adotar as medidas que se mostrarem adequadas à tutela do direito das partes, tendo em vista que a limitação temporal prevista no art. 313, §4º, do Código de Processo Civil não tem o condão de obrigar o juízo a decidir o mérito desta demanda em condições que tornem inevitável o risco de decisões inconciliáveis entre si.*

*Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, tão-somente para retificar o equívoco material consistente na incorreta qualificação da ação conexa como monitória, esclarecendo tratar-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos morais e materiais, tombada sob o nº 0159804-35.2019.8.19.0001, e para reformular a fundamentação da suspensão nos termos acima expostos, MANTENDO a suspensão deste processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*Anote-se a suspensão, pelo prazo de um ano”.*

Em suas razões recursais, os agravantes/réus conjuntamente sustentam que a decisão agravada estaria equivocada ao determinar a suspensão do processo com fundamento em prejudicialidade externa, pois não haveria crédito anterior constituído em favor do autor da ação pauliana, ora agravado/autor (HENRIQUE KIMELBLAT), requisito essencial para o ajuizamento da demanda. Alegam que a ação declaratória de nulidade do negócio jurídico conexa não confere presunção de exigibilidade ao suposto crédito, tratando-se de demanda ainda em fase de instrução. Defendem que a suspensão do feito impõe ônus desproporcional aos agravantes, permanecendo sujeitos a restrições patrimoniais e à averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, o que inviabilizaria sua livre disposição. Argumentam que a ausência de crédito anterior, a inexistência de prejuízo ao suposto credor e a ausência de insolvência do devedor afastariam os requisitos da fraude contra credores, tornando a demanda manifestamente improcedente.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja afastada a suspensão do processo e determinado seu regular prosseguimento.

O agravado/réu (WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY) apresentou contrarrazões no id 41 pugnando, em resumo, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento.

Devidamente intimado, o agravado/autor (HENRIQUE KIMELBLAT) não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certificado no id 118.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido, notadamente porque a controvérsia relativa à suspensão do processo ostenta caráter urgente, sendo manifesta a inutilidade de sua apreciação apenas por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação (TEMA 988/STJ - REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que suspendeu, pelo prazo de um ano, a ação pauliana originária, em razão da prejudicialidade externa decorrente da tramitação da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico referente a compromisso de cessão parcial de

direitos minerários ajuizada pelo agravado/autor (HENRIQUE KIMELBLAT) em face do agravado/réu (WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY).

A controvérsia recursal consiste em verificar se estão presentes os pressupostos para a suspensão da ação pauliana originária, em virtude da alegada prejudicialidade externa decorrente da tramitação de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico referente a compromisso de cessão parcial de direitos minerários.

Para melhor compreensão da questão, necessário se faz um breve resumo da situação fática, vejamos:

Em fevereiro de 2010, o agravado/autor (HENRIQUE KIMELBLAT) celebrou com agravado/réu (WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY) contrato de compromisso de cessão parcial de direitos minerários referente a 50% dos direitos minerários de áreas de registros de 267,64 e 201,91 hectares situadas em Alta Floresta, Carlinda/MT, tendo disponibilizado R\$ 1.447.484,47 para exploração da atividade de mineração em ouro.

No entanto, o agravado/réu (WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY) não teria apresentado as licenças ambientais necessárias nem comprovado a aplicação dos recursos, sendo posteriormente descoberto através de testemunha que o agravado/réu fraudulentamente "salgava" as áreas com ouro em pó para simular potencial aurífero inexistente, o que ensejou a propositura de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, demanda conexa, autuada sob o nº 0159804-35.2019.8.19.0001, em fase de produção de prova pericial.

Na pendência da referida demanda declaratória, o agravado/réu (WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY), em uma tentativa de frustrar futura execução, alienou em 23 de fevereiro de 2021 o apartamento situado à Avenida Atlântica, 778, apto. 501, Copacabana/RJ aos agravantes/réus (MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e LUIZ PHILIPPE ANTOUN DE ALMEIDA) por R\$ 3.250.000,00, valor inferior ao de mercado estimado entre R\$ 4.500.000,00 a R\$ 5.000.000,00, sendo que os adquirentes tinham conhecimento da ação judicial existente, conforme consta da própria escritura que menciona certidões de feitos cíveis.

Diante desse cenário, em 2025, o agravado/autor (HENRIQUE KIMELBLAT) ajuizou a ação pauliana originária em face dos réus WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e LUIZ PHILIPPE ANTOUN DE ALMEIDA para que seja declarada a nulidade do negócio jurídico de compra e venda do apartamento celebrado entre os réus, com a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agravante/réu (WILLIAM MONTEIRO

LIPINISKY) para que volte a compor seu patrimônio e assegurar a execução do futuro julgado na ação declaratória de nulidade do negócio jurídico referente a compromisso de cessão parcial de direitos minerários.

Com efeito, a ação pauliana ou revocatória encontra disciplina legal nos artigos 158 a 165 do Código Civil, cujo finalidade é declarar a ineficácia de negócio jurídico eivado do vício social de fraude contra credores.

Na espécie, diante da situação fática acima delineada, mostra-se prudente a decisão do Juízo de Origem que determinou a suspensão da ação pauliana originária, pelo prazo de um ano, a fim de aguardar o desfecho da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico referente a compromisso de cessão parcial de direitos minerários, autuada sob o nº 0159804-35.2019.8.19.0001, que se encontra em fase de realização de prova pericial, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", e §4º do CPC.

Isso porque em sendo declarada a nulidade do negócio jurídico concernente ao compromisso de cessão parcial de direitos minerários diante da configuração de eventual dolo por parte do agravante/réu (WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY) ao "salgar" as áreas com ouro em pó para simular potencial aurífero inexistente, não se revela seguro, neste momento processual, determinar o prosseguimento da ação pauliana originária, até que o mérito da demanda onde se discute o negócio jurídico seja decidido, evidenciando-se a prejudicialidade externa.

Nessa linha de ideias foi a correta fundamentação do Juízo de Origem (decisão de id 875), vejamos:

*“Se tal narrativa vier a ser confirmada na instrução da ação declaratória conexa, estar-se-á diante de hipótese em que a fraude teria sido concebida antes mesmo do surgimento do crédito, afastando, em tese, a objeção fundada na ausência de anterioridade e tornando cabível a tutela pauliana.*

*Nesse contexto, impõe-se aguardar o desfecho da ação declaratória conexa, na qual se discute a própria existência do crédito que o autor pretende ver protegido pela via pauliana, porquanto, sem a constituição definitiva desse crédito, a pretensão deduzida nestes autos carece de pressuposto material.*

*Apenas superada essa etapa, com o reconhecimento judicial do crédito na ação conexa, é que se justificará o prosseguimento*

*desta demanda para a colheita de prova destinada à verificação dos demais pressupostos da ação pauliana, a saber, o eventus damni, o consilium fraudis e, eventualmente, o dolo preordenado apto a afastar a objeção fundada na ausência de anterioridade do crédito”.*

Portanto, a pretensão recursal não merece provimento.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC cujo pagamento é exigível também do beneficiário da gratuidade de justiça nos termos do art. 98, §4º, do CPC. Nesse sentido:

*“Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06- 2018)”.*

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento**, mantendo integralmente a decisão interlocutória agravada.

Informe-se ao Juízo de Origem acerca do teor do presente acórdão.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES**

## RELATOR